



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 67.519 - MG (2006/0216405-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ROGÉRIO DE ARAÚJO GABRIEL
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JAIR DA FONSECA PINTO JÚNIOR

EMENTA

Ação penal (trancamento). Justa causa (ausência). Falsidade ideológica (atipicidade).

- 1.** É possível a concessão de habeas corpus para a extinção de ação penal sempre que se constatar ou imputação de fato atípico, ou inexistência de qualquer elemento que demonstre a autoria do delito, ou extinção da punibilidade.
- 2.** Na espécie, não há justa causa para a ação penal com base no art. 299 do Cód. Penal. A denúncia fundada na divulgação de comunicados em folhas de papel sem assinatura não é suficiente para caracterizar o crime de falsidade ideológica.
- 3.** Ensina Fragoso, em suas "Lições", que "documento é todo escrito devido a um autor determinado, contendo exposição de fatos ou declaração de vontade, dotado de significação ou relevância jurídica". Assim, escrito anônimo não é documento, porque constitui a mais clara manifestação da vontade de não documentar.
- 4.** Ora, a fé pública não há de sofrer perigo quando falta ao documento requisito necessário à configuração do próprio falso; o fato, evidentemente, não constitui crime.
- 5.** Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 1º de outubro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 67.519 - MG (2006/0216405-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Foi o ora paciente, Jair da Fonseca Pinto Júnior, denunciado (9.1.06) por falsidade ideológica (art. 299 do Cód. Penal). Colho da peça acusatória o seguinte trecho:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 07 e 11 de fevereiro de 2005, o denunciado inseriu em documento particular declaração falsa ou diversa da que deveria estar escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Segundo restou apurado que, na data dos fatos, a mando do denunciado foram veiculados os anexos 'Comunicados aos usuários' de fls. 06/07, aos usuários de transporte coletivo, afirmado que de conformidade com o Decreto Municipal nº 5.415/2005, do Exmo. Prefeito Municipal de Barbacena/MG, havia sido determinado o retorno da situação anterior à concorrência pública de 002/2004, de forma que as tarifas cobradas anteriormente pelo uso do transporte coletivo também voltariam a vigorar.

Ocorre que tal informação não é verídica, haja vista que o decreto supramencionado em momento algum determinou que voltasse a ser cobradas as tarifas anteriormente fixadas. Em verdade, além do Decreto nº 5.415/2005 não fazer qualquer menção sobre as tarifas de transporte cobradas pelos coletivos da cidade, seu regulamento (ato administrativo de 05/02/2005), conquanto o faça, limita os valores das tarifas ao valor de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos), o que foi omitido criminosamente nos comunicados veiculados pelo denunciado."

Recebida a denúncia em 10.3.06, a defesa impetrou habeas corpus ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – 2ª Câmara Criminal. A ordem foi denegada; eis os fundamentos do acórdão:

"Quanto à existência de um dos elementos normativos do tipo penal da falsidade ideológica diante da inexistência de documento, tenho para mim que também não assiste razão ao impetrante.

Alega que o documento referido na denúncia é equivalente a escrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anônimo, estando sem assinatura ou rubrica de qualquer pessoa, o que faz com que não seja apontado autor certo.

Entretanto, as alegações feitas pelo impetrante, *data venia*, contêm questões que demandam análise profunda e valorativa da prova, o que é inadmissível no estreito âmbito do *habeas corpus*, conforme entendimento reiterado da jurisprudência, *verbis*:

.....
Certo é que escrito anônimo não pode ser considerado documento, entretanto, a autoria certa não advém apenas da assinatura, mas também de outras formas de identificação ou mesmo do próprio teor do documento. No caso concreto vislumbra-se identificação, e tem-se, à fl. 19, referência a que teria o paciente reconhecido a autoria da redação dos documentos que originaram a presente imputação delituosa."

São estes os argumentos da impetração encaminhada ao Superior Tribunal:

"Basta ler o artigo incriminador para constatar a total impropriedade da imputação. Diz o Código Penal, *verbis*:

.....
Mirabete ao definir o vocábulo documento para fins penais, assim se expressa:

'É necessário que no escrito seja identificado o seu autor pela aposição de assinatura ou rubrica ou mesmo pelo seu próprio conteúdo nos casos em que a lei não exija expressamente a subscrição, o escrito anônimo não é documento e não pode estabelecer-se a identidade do autor com base em elementos estranhos ao próprio escrito. (*in* Direito Penal – vol. 03 – pág. 228).'

Na mesma linha, Damásio de Jesus preleciona:

'Documento é o escrito elaborado por um autor certo em que se manifesta a narração de fato ou a exposição de vontade, possuindo importância jurídica.'

.....
Portanto, inexistindo documento, não existe espaço para a persecução penal contra o paciente.

Igualmente, esse e. Superior Tribunal de Justiça no RHC 9.260 já firmou entendimento que papel sem autenticação não se presta para embasar ação penal (cópia anexa), sendo que in casu nem mesmo assinatura consta no panfleto no qual se funda a malsinada ação criminal.

Por essas razões, confiante na jurisprudência desse Tribunal superior, espera seja processada e concedida a ordem para trancar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal proposta contra o paciente."

O Ministério Público Federal emitiu este parecer
(Subprocurador-Geral Guilherme de Aragão):

"A ordem deve ser denegada.

O tipo penal do art. 299, *caput*, do CP prevê a seguinte conduta: 'Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante'. No caso em apreço, os fatos imputados ao réu adequam-se perfeitamente à conduta supratranscrita.

A denúncia descreve que o paciente teria ordenado a veiculação de informação inverídica por meio de comunicado aos usuários de transporte coletivo, dando a entender que o prefeito do município de Barbacena/MG havia determinado o aumento das tarifas. Vale conferir o conteúdo da peça acusatória:

.....
Não prospera o argumento de que a conduta do paciente é atípica, a configurar a inépcia da denúncia. O impetrante alega que os papéis impressos, sem assinatura, não se caracterizam como documentos para fins penais. Todavia, em tese, o comunicado objeto ilícito, embora não contenha a assinatura do responsável pela informação nele inserida, pode ser considerado como documento para tipificar a falsidade. Via de regra, informativos dessa natureza, dos quais são extraídas diversas cópias para divulgação, não são assinados por quem os emite e, nem por isso, deixa de ser punível, por atípica, a conduta de quem neles insere declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, como no caso. "

Últimas informações dão conta de que o processo se encontra em fase de instrução, com audiência designada para 15.12.09.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 67.519 - MG (2006/0216405-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR):

Queixa-se o impetrante da instauração de ação penal à qual, em suma, faltaria justa causa. Vejam estouras palavras:

"O paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal brasileiro, tendo sido recebida a denúncia e designado interrogatório, nos autos 005605095087-4 da ação penal em curso perante a 1ª Vara Criminal de Barbacena-MG.

Isso porque, em fevereiro de 2005, foi distribuído um comunicado consistente em folhas de papel sem assinatura (papéis anexos) onde se noticiava que, de acordo com o Decreto Municipal 5.415/2005 as antigas tarifas do transporte coletivo no Município de Barbacena, voltariam a vigorar."

De fato, o motivo da denúncia teria sido a divulgação de comunicados em folhas de papel sem assinatura. Ora, seria suficiente para caracterizar o crime de falsidade ideológica a veiculação de informações em documentos apócrifos? Tenho meus receios, pois, a meu ver, uma das características do documento é a identificação do autor do escrito. O escrito anônimo não é documento, constitui a mais clara manifestação da vontade de não documentar.

Em suas "Lições de Direito Penal" (Forense, vol. II, 1988, págs. 342/343), disse Fragoso o seguinte: "Documento é todo escrito devido a um autor determinado, contendo exposição de fatos ou declaração de vontade, dotado de significação ou relevância jurídica."

Ademais, veja-se que as conclusões do acórdão decorrem, simplesmente, de um único depoimento, depoimento tomado durante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial. É pequeno – é minha a conclusão –, bem pequeno, o depoimento que serve à identificação do autor.

A conclusão a que estou chegando é a de que a denúncia carece de aptidão para dar início à ação penal. Com efeito, a fé pública, objeto jurídico tutelado pelo art. 299 do Cód. Penal, não sofre perigo quando falta ao documento requisito necessário à configuração do próprio falso. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal:

"Penal. Uso de documento falso. Cópia xerográfica. Tipificação. Ação penal. Trancamento. *Habeas corpus*. Recurso.

1. O crime de uso de documento falso pressupõe, para sua efetiva configuração, que o documento tenha sido falsificado de forma material ou ideológica, no todo ou em parte. (CP, Art. 304).

2. Cópia xerográfica de diploma universitário, não registrado na repartição pública competente e não autenticada, não tem potencialidade para causar dano à fé pública.

3. Recurso conhecido e provido, trancando-se a ação penal por inépcia da denúncia." (RHC-1.499, Ministro Edson Vidigal, DJ de 4.5.92.)

Tal o contexto, concedo a ordem a fim de extinguir a Ação Penal nº 0056.05.095087-4, da 1ª Vara Criminal de Barbacena – o fato evidentemente não constitui crime (art. 386, III, do Cód. de Pr. Penal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0216405-7

HC 67519 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000064417108 472005 56050950874

EM MESA

JULGADO: 01/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGÉRIO DE ARAÚJO GABRIEL

IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JAIR DA FONSECA PINTO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 01 de outubro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário